ACÓRDÃO - AC00 - 2108/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10636/2020
PROTOCOLO	: 2073232
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS NOTAS EXPLICATIVAS. CARGO DE CONTROLE INTERNO INVESTIDO POR SERVIDOR EM COMISSÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO ATIVO/PASSIVO FINANCEIRO E PERMANENTE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam corrigidas e de prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento, na aplicação de multa ao responsável e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Fundo Municipal de Cultura do Município de Costa Rica**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa,** Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do

Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica, correspondente ao exercício financeiro de **2018,** de responsabilidade da Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA - DFCGG/CCM - 4322/2021** (peça 36), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Por sua vez, a Auditoria, opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação (peça 38), assim como o Ministério Público de Contas (peça 39).

Devido aos achados apontados nos autos, o conselheiro relator determinou a intimação do gestor (peças 40-41) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (peças 45; 46-47; 52-58) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização concluiu, por meio da Análise **ANA - DFCGG/UCRPPS - 9816/2024** (peça 60), que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados e propôs recomendação ao gestor.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento das contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer 7ª PRC - 8300/2024** (peça 63).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e o Parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser ressalvadas com recomendação, razão pela qual seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Conforme apontou a Divisão (fl. 404) houve remessa intempestiva dos balancetes mensais relativos aos meses de janeiro a outubro, via sistema SICOM, extrapolando em mais de 30 dias o prazo limite, sobre o fato incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esse documento seja encaminhado no prazo.

Cumpre destacar que em consulta ao sistema Contas Públicas, foi constatada a intempestividade nos meses de janeiro a junho e no mês de setembro, conforme captura de tela abaixo:



RELATÓRIO DE ENTREGA DE ARQUIVOS — LIMPAR — FILTRAR

Tipo arquivo	Mês	Município	Unidade gestora	Data limite	Situação
Balancete	Janeiro	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA	30/04/2018	Entregue atrasado em 25/09/2018
Balancete	Fevereiro	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA	28/05/2018	Entregue atrasado em 26/09/2018
Balancete	Março	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA	30/06/2018	Entregue atrasado em 27/09/2018
Balancete	Abril	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA	30/07/2018	Entregue atrasado em 27/09/2018
Balancete	Maio	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA	31/08/2018	Entregue atrasado em 18/10/2018
Balancete	Junho	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA	30/09/2018	Entregue atrasado em 19/10/2018
Balancete	Julho	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA	31/10/2018	Entregue em 24/10/2018
Balancete	Agosto	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA	30/11/2018	Entregue em 01/11/2018
Balancete	Setembro	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA	30/12/2018	Entregue atrasado em 02/01/2019
Balancete	Outubro	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA	31/01/2019	Entregue em 03/01/2019
Balancete	Novembro	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA	28/02/2019	Entregue em 03/01/2019
Balancete	Dezembro	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA	31/03/2019	Entregue em 14/02/2019

2.2 - Em relação aos documentos de remessa obrigatória, a Divisão de Fiscalização (fl. 414) e a Auditoria (fls. 424-425) constataram inconformidades, apontando que a prestação de contas não se encontra instruída de acordo com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O gestor apresentou os atos de nomeação dos responsáveis, encaminhou nova conciliação bancária e informou que as Notas Explicativas das demonstrações contábeis foram devidamente publicadas com os anexos do Balanço geral (peças 53-55).

Em reexame, a Divisão de Fiscalização (fls. 487-488) concluiu que as impropriedades foram sanadas, permanecendo ressalvada a parte referente a publicação intempestiva das Notas Explicativas.

Desse modo, acolhe-se o entendimento da equipe técnica e recomenda-se ao gestor e sua equipe contábil que publique as Notas Explicativas em conjunto com as DCASP, em atendimento as normas da Transparência Ativa, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.2 - Relativo ao Sistema do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos do Ministério Público de Contas são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, em observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 498-499). Dessa forma, conclui-se pela ressalva com recomendação ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

2.3 – No que tange ao cargo de contador, o Ministério Público de Contas apontou que o que segue:

> "No caso que aqui analisamos, o Gestor ao atender a intimação deste Tribunal, carreou aos autos o Contrato Administrativo nº 3133/2016, às fls. 461/467, demonstrando que o município de Costa Rica contratou empresa privada para prestação de serviços técnicos no setor contábil. Conforme entendimento já pacificado nesta Corte de Contas, não se mostra razoável a destinação de recursos públicos na contratação de profissionais terceirizados, que atuam em atividade fim, que deve ser atribuída ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Municipal. Neste sentido são as orientações rotineiramente constantes em manifestação técnicas exaradas por esta Corte de Contas, como abaixo reproduzimos:
>
> É compreensível a dificuldade que os Municípios têm para realizar concurso público para contadores, todavia, tal conduta contraria o disposto no art. 37, caput, da CF/88, que determina a realização de concurso púbico. Ocorre que, no caso do contador terceirizado, este assume atividade que poderia, em tese, ser realizada pelos recursos humanos da própria Administração Pública. A terceirização deve ser restrita à atividade não coincidente com as atribuições de cargos e empregos públicos e que não diga respeito às questões institucionais e estratégicas ou ao exercício de poderes extroversos. Logo, se o legislador criou cargo ou emprego público, atribuindo-lhe determinada atividade, essa atividade deve ser desempenhada pelo ocupante do respectivo cargo ou emprego público e não transferida a terceiros. Em consulta a jurisprudência desta Corte Contas, nota-se que

os Municípios adotam recorrentemente a prática de terceirizar os serviços de contabilidade. Dessa forma, demonstra a burla ao concurso público, conforme se depreende pelos julgados abaixo:

"CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORIA, CONSULTORIA E EXECUÇÃO CONTÁBIL. LICITAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO EM DETRIMENTO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO Á PREVISÃO CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE. MULTA." (DSG-G.RC5235/2018 – Relator Cons. Ronaldo Chadid).

"EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES CONTÁBEIS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. É de entendimento pacífico nos Tribunais de Contas a necessidade de servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público e da aplicação do disposto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, a inclusão dos contratos de terceirização como despesas de pessoal. Verificado que os resultados estão demonstrados em consonância com as normas legais pertinentes é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvada a Terceirização das atividades contábeis e a ausência de elaboração e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, o que implica recomendação aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal. O não atendimento à intimação deste Tribunal de Contas sujeita o gestor à multa." (AC00-3450/2019 – Relator Cons. Ronaldo Chadid)."

Esta relatoria corrobora com o posicionamento do Ministério Público de Contas, uma vez que a terceirização de serviços contábeis infringe a regra do art. 37, inciso II da Constituição Federal por se tratar de atividade fim. Diante do exposto, acompanha-se o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas pela ressalva a impropriedade com recomendação ao Chefe do Executivo para que realidade concurso público para a atividade de contador.

2.4 - Referente a impropriedade no Balanço Patrimonial, a Divisão (fl. 410) e a Auditoria (fls. 430-431) apontaram inconsistências no preenchimento do Quadro do Ativo/Passivo financeiro e permanente. Em resposta, o jurisdicionado encaminhou novo Anexo 14 com o Quadro do Ativo/Passivo financeiro e permanente corrigido e republicado (fls. 469-480).

A Divisão de Fiscalização em seu reexame considerou que permanece a distorção, pois entendeu corrigido apenas o ativo financeiro restando ausente o registro de R$ 217.850,00 referente ao passivo financeiro (fl. 488). O MPC corroborou com o órgão técnico e considerou a distorção não sanada (fl. 497).

Todavia, neste caso, os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem muito mais uma função de controle para a gestão, não comprometendo os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade, os quais são demonstrados em seus quadros principais. Sendo assim, entende-se cabível ressalva com recomendação à atual gestão e sua equipe que aprimorem sua técnica de elaboração dos registros contábeis conforme a legislação, sob pena de incidir em infração.

2.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização da responsável pela infração ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de janeiro a junho, e setembro.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado, em parte, no relatório da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo Municipal de Cultura do município de Costa Rica, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa,** Ordenador de Despesa, como **CONTAS REGULARES com RESSALVAS**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, CPF: 326.120.019-72, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais como contas regulares com ressalvas, pela aplicação de multa ao gestor e pela recomendação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GFBC / MRMRM